



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

MENSAGEM N°. 23/12

De 20 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa., e de seus ilustres pares, Projeto de Lei que objetiva acrescer o inciso XXXVII, à Lei Municipal nº. 527, de 06 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Tal solicitação visa permitir que o servidor público municipal possa vir a participar de gerência ou administração de empresa privada na qualidade de acionista, cotista ou comandatário.

Certo de que o elevado espírito de Vossa Excelência e de seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reiteramos, na oportunidade, protestos de elevada estima e apreço.


Paulo César Evangelista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Francisco José de Sousa Diogo
Presidente da Câmara Municipal de Nova Russas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ: 07.993.439/0001-01 - CGF: 06.920.320-2

PROJETO DE LEI N°. 23, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

Acresce a Lei Municipal nº. 527, de 06 de dezembro de 2001, o inciso XXXVII, ao art. 115 e revoga o inciso X, do art. 116.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 115, da Lei Municipal nº. 527, de 06 de dezembro de 2001, o inciso XXXVII, passando a ter a seguinte redação:

XXXVII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, reta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe permitido exercer o comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comandatário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogando-se especificamente o inciso X, do art. 116, da Lei Municipal nº. 527, de 06 de dezembro de 2001.

Paço Municipal José de Sousa Alves, Nova Russas, 09 de Novembro de 2012.


Paulo César Evangelista
Prefeito Municipal

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Capítulo II **Dos Direitos**

Art. 115 São direitos dos Servidores Municipais:

I – salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o valor aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de vencimentos;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VII – salário-família para os seus dependentes na forma estabelecida em Lei Municipal;

➤ VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à hora normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII – licenças, nos termos desta Lei;

XIII – amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a quem faz jus.

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma estabelecida nesta Lei;

XV - aposentadoria;

XVI – participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores municipais;

XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XIX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específico, nos termos da Lei;

XX – inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos públicos promovidos pelo Município;

XXI – asseguração do direito de greve na forma expressamente estabelecida em lei;

XXII – avanços trienais, na forma em que dispuser a Lei ou regulamentos;

XXIII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIV – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXV – pensão especial à família, na forma da Lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXVI – pensão por morte do servidor aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei;

XXVII – livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor,

XXVIII – participação na gerencia de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;

XXIX – realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometem as utilidades funcionais regulares;

XXX – liberdade de filiação político-partidária;

XXXI – gratificação natalina do inativo ou pensionista, tornando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;

XXXII – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalho avulso;

XXXIII – auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na estabelecida nesta Lei.

XXXIV – política de recursos humanos, que garanta reciclar em periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;

XXXV – Promoção por merecimento, conforme critérios estabelecidos em lei;

XXXVI – Garantia de exercício privativo à categoria de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;

Capítulo III Das Proibições

Art. 116 Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão em estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa ;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição para serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo IV Da Acumulação

Art. 117 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções.

g 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.